Direito Administrativo II:

Ponto 3: Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção



Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) São Paulo (SP), setembro de 2016.

Sistema legal de defesa da moralidade administrativa

- ▶ Lei nº 12.846/2013 Lei Anticorrupção;
- ➤ Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência);
- ➤ Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);
- ➤ Parte penal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 8.666/1993;
- ▶ Lei nº 8.429/1992 Lei de combate à Improbidade Administrativa;
- > Crimes contra a Administração Pública no Código Penal (art. 312 e ss).

Sumário de aula Lei de Improbidade Administrativa - Lei Federal nº 8.429/1992

1. Noções gerais

- 1. A tutela da probidade administrativa
- 2. Bases jurídicas da sanção

2. Improbidade Administrativa

- 1. Conceitos, natureza jurídica e tipos
- 2. Elementos constitutivos do ato
- 3. Regime de sanções
- 4. Aspectos processuais
- 5. Casos práticos e recentes decisões

1. Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal 8.429/1992

1.1 Noções gerais sobre a tutela da probidade administrativa

- ➤ Probidade: dever constitucional de moralidade na administração
 - Art. 37, caput da CRFB;
 - •Não se aplica o princípio da insignificância (Resp 892.818/RS DJe 10/02/2010)
- ▶Não se restringe ao dever de legalidade formal;
- ▶Importa a observância de princípios e preceitos de boa administração;
- ► Tutela a disciplina interna da Administração Pública;
- >Veda o enriquecimento ilícito em função do mandato, cargo ou emprego público;
- ▶Prevê um regime especial de responsabilização administrativa, civil e penal

*Fonte: JUSTEN FILHO, 2013, p. 1083 e seguintes.

1. Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal 8.429/1992

1.2 Improbidade administrativa: bases jurídicas da sanção

CRFB. Art. 37.

- > § 4° Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- > § 5° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



Lei nº 8.429/1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

2.1 Conceito doutrinário e natureza jurídica

►A Lei nº 8.429/1992 não oferece conceito, mas tipifica fatos e condutas de improbidade.

"Ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei" (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1083). (...)

"Improbidade é um conceito jurídico indeterminado, o que impede a sua utilização imediata para o sancionamento penal ou administrativo. Faz-se necessário tornar preciso o conteúdo das condutas aptas a configurar ilicitude, o que exigiu a edição de normas legais destinadas a tipificar a conduta reprovável". (Ibiden, p. 1093/1094).

A natureza jurídica do **ato** de improbidade: ilícito de natureza civil e política

>Tratamento conferido à pessoa física

2.2 Elementos constitutivos do ato: sujeitos

Art. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992

SUJEITO PASSIVO - Sofrem o ato de improbidade:

- ➤ Entes estatais: Administração direta ou indireta da União, Estados, Municípios e DF (art. 1°);
- ➤ Empresa incorporada ao patrimônio público dos entes federativos (art. 1º)
- ➤ Entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício (art. 1º, § ú)

SUJEITO ATIVO – Praticam o ato de improbidade:

- ➤ Agente público (art. 2º): todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade da Administração Pública.
- > Aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie

PESSOA FÍSICA

2.2 Elementos constitutivos do ato: objeto ou tipificações legais

A Lei 8.429/1992 definiu três grupos de infrações:

Art. 9° Enriquecimento ilícito



- ➤ Percepção de vantagem indevida de terceiros
- ➤ Apropriação indevida
- ➤ Conflitos de interesse
- >Enriquecimento sem justificativa

Art. 10 Prejuízo ao erário



➢Ação ou omissão que causam lesão ao erário
➢ Elemento necessário da ilicitude: prova do danos, do prejuízo aos cofres públicos

Art. 11
Atentado contra os princípios



- ➤Tipo de ampla definição
- ➤ Interpretação restritiva
- ➤ Violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade
- ➤ Meio para realização de objetivos ímprobos
- ➤ Dispensa prova do dano

2.2 Elementos constitutivos do ato: elemento subjetivo

Jurisprudência relevante

Regra geral: caracterização do ilícito de improbidade exige a prática de ato doloso.

"O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10." (REsp 1192056/DF. Dje 26-09-2012)

Art. 10: a polêmica sobre os tipos culposos que causam lesão ao erário

"O elemento culpabilidade, no interior do ato de improbidade, se apurará sempre a título de dolo, embora o art. 10 da Lei 8.429/92 aluda efetivamente à sua ocorrência de forma culposa". (STJ, AgRg no AREsp 52.383/MG. 1ªT. Dje 28-02-2012)

2.2 Elementos constitutivos do ato: polêmica sobre improbidade por culpa

Doutrina relevante sobre o art. 10

"..., a regra é a exigência do elementos subjetivo doloso. A improbidade pressupõe a atuação maliciosa preordenada a obtenção de um resultado conhecido como indevido. (...) ...deve-se ter cautela para evitar generalização da configuração da improbidade sem dolo em todos os casos do art. 10. Apenas alguns deles é que comportam essa possibilidade. (...) especialmente nas hipóteses em que a lesão aos cofres públicos se aperfeiçoa em virtude da omissão da adoção de providências indispensáveis à defesa de interesses e bens colocados sob guarda de um agente estatal." (JUSTEN FILHO, p. 1096-1097)

- ➤ Não é qualquer hipótese de omissão que configura improbidade sem dolo
- >A omissão deve ser relevante: deveres especiais e essência de certas funções
- > A atuação culposa do sujeito pode conduzir a sua responsabilidade civil e administrativa
- > A configuração do ato de improbidade é mais grave: natureza punitiva (penal) de algumas sanções
- ≻Em alguns casos, é evidente o dolo na descrição típica: "frustrar a licitude do processo licitatório".

3. Regime de Sanções

3.1 A fonte legal e natureza da sanção por improbidade

- ➤O sancionamento à improbidade é de natureza complexa.
- ➤ Natureza jurídica: civil e administrativa, com conotação penal
 - •O entendimento quanto à natureza da sanção é jurisprudencialmente divergente
- > Sanções de natureza civil: dever de ressarcir prejuízos
- Sanções de natureza administrativa: perda do cargo ou função
- >Sanções de natureza penal: (caráter retributivo, aflitivo)
 - perda de cargos eletivos
 - ·suspensão de direitos políticos
 - •Interdição do direito de contratar com a Administração
- Perda da função pública

 Ressarcimento integral do dano

Lei nº 8.429/1992. Art.

12. Independentemente
das sanções penais, civis e
administrativas previstas na
legislação específica, está o
responsável pelo ato de
improbidade sujeito às
seguintes cominações, que
podem ser aplicadas isolada
ou cumulativamente, de
acordo com a gravidade do
fato.

Os incisos I, II e III fazem respectiva referência aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei.

3. Regime de Sanções

2.1 Natureza jurídica da sanção por improbidade: jurisprudência

"Não se pode confundir a típica ação de improbidade administrativa, de que trata o art. 17 da Lei nº 8.429/1992, com a ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano correspondente. **Aquela tem caráter repressivo**, já que se destina fundamentalmente, **aplicar sanções político-civil de natureza pessoal** aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art.12)" (STJ. REsp 1163643/SP. Dje 30-03-2010)

"As **sanções** prevista na ação de **improbidade administrativa** possuem **caráter civil**, uma vez que as penas previstas são as de perda dos bens, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar e receber benefícios do Poder Público" (STJ. HC 50.545/AL. Dje 04-09-2006).

4. Aspectos processuais da improbidade administrativa

4.1 Disposições gerais

Procedimento administrativo: (art. 14)

> Representação à autoridade administrativa para apuração de improbidade

Intervenção obrigatória do Poder Judiciário (Art. 17)

➤ Instrumento processual: Ação Civil Pública

Legitimidade: (Art. 17)

- Ministério Público
- Pessoa jurídica interessada (art. 1º)

A possibilidade de decretação judicial de indisponibilidade de bens: art. 7º c/c art. 16

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público

4. Aspectos processuais da improbidade administrativa

4.2 Prescrição

▶ Os prazos legais (art. 23 da Lei 8.429/1992):

Agente público	Exercício de mandato, cargo em comissão e função de confiança		Entidades do art. 1º, § único
Prazo	05 anos	05 anos ou prazo das faltas disciplinares	05 anos
Termo inicial	Término do exercício*	Ciência do fato pela Administração	Prestação de contas final

CRFB. Art. 37. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

▶ Jurisprudências

- Termo inicial e Reeleição
- Imprescritibilidade

STJ. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de se **contar o prazo prescricional** previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de **reeleição**, a partir do **encerramento do segundo mandato**, considerando a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública (REsp 1290824-MG - DJe 29/11/2013).

STF. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário **são imprescritíveis** (artigo 37, parágrafo 5°, in fine, da CF). Precedentes. (AI 712435 AgR/SP - DJe11-04-2012)

4. Aspectos processuais da improbidade administrativa

4.3 A Lei de Improbidade e a compatibilidade com outros diplomas e sistemas

► Lei dos Crimes de Responsabilidade – Lei nº 1.079/1950

Lei nº 8.429/1992 Lei Complementar Federal nº 135/2010 Art. 11. Constitui ato de Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade improbidade administrativa na administração: 1 - omitir ou retardar dolosamente a [...] IV - negar publicidade aos publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos atos oficiais; do Poder Executivo:

► Lei da Ficha Limpa - LC 135/2010

Lei nº 8.429/1992

julgado da condenatória

Lei Complementar Federal nº 135/2010

Art. 20. A perda da função Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] l) os que pública e a suspensão dos forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em direitos políticos só se decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial efetivam com o trânsito em colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa sentença que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, (...)

4. Aspectos processuais: Questões divergentes

Divergência: STF e STJ

Conflito entre a LIA e da Lei dos Crimes de Responsabilidade

STF - RCL 2138 DF (DJ 18-04-2008)

"O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos"

STJ - RCL 2790 SC (DJe 04-03-2010)

"... não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza."

"A decisão [STF] reconheceu a impossibilidade de cumulação do regime de improbidade e de crime de responsabilidade. Ora, essa orientação apenas pode ser mantida mediante a definição de que a improbidade apresenta natureza jurídica similar a do crime de responsabilidade. Se o sancionamento à improbidade tivesse natureza exclusivamente administrativa, não existiria qualquer impedimento à sua cumulação com o crime de responsabilidade." (JUSTEN FILHO, 2013, p. 1090, comentários nossos)

5. Improbidade Administrativa e Lei da Ficha Limpa: recente decisão do STF

Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, (...).

A que órgão se refere a decisão irrecorrível deste dispositivo? Ao tribunal de contas ou ao Poder Legislativo? O STF reconheceu repercussão geral a esta questão:

STF. (RE 848826) DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. (...) 2. Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2°; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. Repercussão geral reconhecida. Dje 02-09-2015)

5. Improbidade Administrativa e Lei da Ficha Limpa: recente decisão do STF

Em sessão realizada na data de 10.08.2016, o STF firmou o entendimento em favor do poder legislativo. (Dje 18-08-2016)

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

4. Improbidade Administrativa Procedimento Administrativo Disciplinar

Ato de improbidade que configure falta grave sujeita a penalidade de demissão

- >A demissão pode ser decidida pela Administração, por processo administrativo?
- ➤Ou deve ser levada ao poder judiciário?

STF. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido (RMS 24699,DJ 01-07-2005).

STJ. DEMISSÃO APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. Infração disciplinar grave que constitui ato de improbidade é causa de demissão independente de processo judicial prévio. (...) As improbidades não previstas ou fora dos limites da lei de improbidade ainda quando se recomende a demissão, sujeitam-se à lei estatutária, prevalecendo portanto o art. 132, IV da Lei nº 8.112/90. (MS 15.054/DF, DJe 19-12-2011).

5. Caso Celso Russomano: o rito processual e o combate à corrupção

STF. Ação Penal 504. O Candidato à prefeitura de São Paulo Celso Russomano (PRB) respondeu a processo penal por desvio de valores do erário público (Art. 312 do Código Penal) foi absolvido em 09/08/2016, por decisão da 2º Turma do STF, que reconheceu falta de tipicidade penal (art. 386, III). Dje 25-08-2016.

- >O então Dep. Federal indicou e admitiu Sandra de Jesus como secretária parlamentar, no período de junho de 1997 a março de 2001, sendo que tal pessoa, aparentemente, não exercia a função.
- **≻O processo teve marcha conturbada, por intercorrências da prerrogativa de função:**
 - •Tramitou pelo STF (2008 Inq 1926) em virtude do foro especial (art. 102, I, b),
 - •Reconhecida a perda da prerrogativa, o processo foi remetido à justiça de primeira instância.
 - •Em 2014, foi condenado pela Justiça Federal de São Paulo a dois anos e dois meses de prisão;
 - •Em 2015, a justiça federal declinou da competência em favor do STF, por força de nova eleição do réu a Deputado Federal (2014).

Pergunta-se: Como as questões processuais deste caso se apresentam para o tema do combate à corrupção?

Sumário de aula Lei Anticorrupção - Lei Federal nº 12.846/2013

1. Aspectos gerais da Lei Anticorrupção

- Contextualização
- 2. Temas e arcabouço jurídico

2. Elementos constitutivos do ato

- Sujeitos
- 2. Objeto: tipicidade
- 3. Responsabilidade objetiva

3. Penalidades

- 1. Processo administrativo
- 2. Processo judicial
- 4. Acordos de Leniência
- 5. Disposições gerais
- 6. ADIn 5261/DF

1. Aspectos Gerais da Lei Anticorrupção

Contextualização*

- ▶ Lei n 12.846/2013 atende a compromissos internacionais sobre o tema da corrupção:
 - Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção
 - •Convenção Interamericana de Combate à Corrupção
 - •Convenção sobre a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE.
- Supre lacuna jurídica: responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos contra a Administração
- > Racionalidade estrutural é de ordem econômica: incentivo a boas práticas
- > Extensão do princípio da moralidade administrativa aos particulares
- É mecanismo institucional para imputar custos a pessoas jurídicas como consequência objetiva pelo descumprimento de certas normas legais

^{*}Fonte: MOREIRA; BAGATIN, 2014.

1. Aspectos Gerais da Lei Anticorrupção

Temas inovadores

- > Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas (art. 2º)
- > Incentivo ao desenvolvimento de uma cultura de boas práticas empresariais
- > Desconsideração societária
- > Responsabilidade solidária do grupo econômico
- > Acordo de leniência

Arcabouço Jurídico

Constituição Federal: tutela da moralidade e da ordem econômica

- •37, caput
- •Art. 170

Regulamentação

- •União Federal: Decreto nº 8.420/2015
- •Estado de São Paulo: Decreto n° 60.106/2014
- •Município de São Paulo: Decreto nº 55.107/2014

2. Lei Anticorrupção: Elementos constitutivos do ato

2.1 Sujeitos do ato de corrupção

```
Sujeito Passivo: Sofre o ato de Corrupção.

Art. 1º - Administração pública, nacional ou estrangeira

Art. 5º § 1º - Conceito de administração pública estrangeira

§ 2º Equiparação das organizações públicas internacionais ao conceito.
```

Sujeito responsabilizado pelo ato de corrupção.

- >Sociedades empresárias
- ➤ Sociedades simples
- >Fundações e associações
- ➤ Sociedades estrangeiras com sede, filial no Brasil

- ► Responsabilidade segue a pessoa jurídica nas suas mutações (art. 4º, caput e § 1º)
- > Responsabilidade Solidária do grupo econômico

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

2. Lei Anticorrupção: Elementos constitutivos do ato

2.2 Objeto do ato de corrupção

Tipificações: os atos puníveis (art. 5°)

I- prometer, oferecer ou dar (...) vantagem indevida a agente público (...) II – (...) financiar, custear, patrocinar, (...) subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – (...) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos: (tipos específicos)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização (...) de agentes públicos, ou intervir em sua atuação, (...)

Os atos de corrupção do art. 5º, inciso IV: Licitações e contratos

Influência para a responsabilidade objetiva.

2. Lei Anticorrupção: Elementos constitutivos do ato

2.3 Configuração da responsabilidade objetiva (Art. 2°)

- As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente pelos atos lesivos (...) praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.
- > Elementos jurídicos da ilicitude:
 - ·Interesses ou benefícios à pessoa jurídica
 - •Decorrentes de atos lesivos (art. 5°)
 - •Conduta do agente (sem vinculação à efetiva responsabilização subjetiva)
- > Possibilidade de defesa à pessoa jurídica: rompimento do nexo causal

"A referida lei, em seu artigo 2º, institui uma nova hipótese de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas. Não obstante, é relevante destacar-se que **não se trata de responsabilidade pelo risco integral,** de sorte que, caso a pessoa jurídica acusada de atos de corrupção logre comprovar **o rompimento do nexo de causalidade do ato com a sua conduta**, não há que se falar na aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19 da Lei;" (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014)

2. Lei Anticorrupção: Questões sobre a responsabilidade do agente

Art. 3º da Lei nº 12.846/2013

Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica



Responsabilidade subjetiva de qualquer pessoa natural vinculada ao ilícito

- >É necessário identificar a conduta
- Mas a responsabilização subjetiva do agente tem outro regime de apuração
- Especificidade: atos de corrupção do art. 5º, inciso IV (Licitações e contratos)

A configuração dos atos de corrupção previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" exige comprovação do dolo específico do agente para violar a competitividade das licitações (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014).

3. Lei Anticorrupção: Penalidades

Penalidades impostas em Processo Administrativo - Art. 6º	Penalidades impostas em Processo Judicial - Art. 19	
I - multa, no valor de 0,1% a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício ()	I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;	
II - publicação extraordinária da decisão condenatória	II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;	
	III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;	
	IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos () do poder público: Prazo 1 (um) a 5 (cinco) anos	

3. Lei Anticorrupção: Penalidades

3.1 Processo administrativo

- ► A instauração e julgamento (art. 8°)
 - ·autoridade máxima de cada órgão ou entidade
 - ·Agir de ofício ou mediante provocação
 - •Necessidade de uma comissão (art. 10)
 - •Prazo de 180 dias (Art. 10, § 3º. Prorrogável: § 4º)
 - Contraditório e a ampla defesa (art. 11 30 dias para defesa)
 - •Dosimetria da imposição de sanção (art. 7º parâmetros)
- ►A sanção não exclui a obrigação da reparação integral do dano causado (art. 6º, § 3º)
- >A personalidade jurídica pode ser desconsiderada no âmbito administrativo (art. 14)
- > Encerrado o procedimento: dar conhecimento ao MP sobre eventuais delitos (art. 15)

3. Lei Anticorrupção: Penalidades

- 3.2 Processo judicial: art. 18 e seguintes
- ► Legitimidade art. 19
 - ·Ministério Público
 - ·Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas lesdas
- ▶ Dissolução compulsória da pessoa jurídica como sanção máxima (art. 19, § 1º)
- ▶ Possibilidade de requerimento de indisponibilidade de bens (art. 19, § 4°)
- ▶ Possibilidade de cumulação das sanções administrativas do art. 6º (art. 20)
- ▶Rito da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) art. 21

4. Lei Anticorrupção: Acordos de Leniência

Acordos com vistas a cooperação na apuração de atos de corrupção (art. 16)

Admite-se a celebração do acordo de leniência entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática do ato lesivo que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

O que a empresa deve oferecer (art. 16, inciso I e II):

- •a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

O que a empresa pode receber: (art. 16, § 2°)

- •Isenção de publicação da sentença condenatória;
- •Isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos do poder público;
- •Redução, em até 2/3 (dois terços), do valor da multa aplicável.

4. Lei Anticorrupção: Acordos de Leniência

Requisitos para celebrar (art. 16, § 1°):

- ▶a pessoa jurídica seja <u>a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar</u> para a apuração do ato ilícito;
- ➤ a pessoa jurídica <u>cesse completamente seu envolvimento na infração investigada</u> a partir da data de propositura do acordo;
- ≽a pessoa jurídica <u>admita sua participação no ilícito</u> e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.
- ➤ Não exime do dever de reparar integralmente o dano causado (art. 16, § 3º).
- > Pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico podem firmar o acordo em conjunto (art. 16 § 5º)
- ►A proposta de acordo se torna pública após a sua efetivação (art. 16, § 6º)
 - ▶salvo no interesse das investigações e do processo administrativo, da Lei nº 12.846/13).

4. Lei Anticorrupção: Acordos de Leniência



31/07/2015 17h22 - Atualizado em 31/07/2015 18h34

Investigada na Lava Jato, Camargo Corrêa fecha acordo de leniência

Acordo foi assinado com o Cade e o MPF nesta sexta-feira (31). Objetivo é comprovar cartel na licitação para a construção de Angra 3.



16/07/2015 às 13h23

Lava-Jato: Empreiteira UTC propõe acordo de leniência com a CGU

Por Bruno Peres | Valor









A empreiteira UTC, do empresário Ricardo Pessoa, procurou a Controladoria-Geral da União (CGU) para propor um acordo de leniência e colaborar com investigações, atenuando punições administrativas, segundo fontes que acompanham o processo no tribunal.

ESTADÃO

Empreiteira da Lava Jato fecha acordo de leniência com Cade

REDAÇÃO 20 Março 2015 | 15:46

Setal Óleo e Gás e seus executivos se comprometem a confessar participação no cartel da Petrobrás e fornecer informações e documentos

5. Lei Anticorrupção - Disposições Gerais

- > Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP: publicidade às sanções aplicadas (art. 22).
- > **Destino de multas** e bens recolhidos com base na Lei:
 - •órgãos ou entidades públicas lesadas (art. 24).
- ▶ Prescrição: 05 anos da ciência da infração (art. 25)
- ►A Lei Anticorrupção não exclui as competências de processo e julgamento de infração à ordem econômica:
 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)
 - Ministério da Justiça e Ministério da Fazenda
- >A aplicação da Lei Anticorrupção não afeta outros processos de responsabilização:
 - •ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92)
 - •atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666/93 e outras normas de licitações e contratos

ADI 5466/DF – Proposta em fev. 2016 contra **Medida Provisória 703/2015**, que tratava de **alterações ao procedimento do Acordo de Leniência**. Julgamento prejudicado por perda superveniente do objeto: MPV não convertida em lei. (Dje 01-08-2016). Alterava, essencialmente, o artigo 16 da Lei nº 12.846/2013:

- 1. Facultava a celebração de acordo sem o Ministério Público (art. 16, caput);
- 2. Conferia aos órgãos do controle interno de cada ente federativo a competência para celebrar acordo (art. 16, caput);
- 3. Ampliava as contrapartidas e isenções cabíveis à colaboração da pessoa jurídica (inciso III);
- 4. Retirava dos requisitos a obrigação da pessoa jurídica admitir a participação no delito;
- 5. Previa a possibilidade de amortização da reparação do danos (§ 4º);
- 6. Previa a suspensão do prazo prescricional com a formalização da proposta de acordo (§ 9º);

"A Medida Provisória 703/2015 subverte a lógica interna dos acordos de leniência ao:

[1] permitir que **qualquer interessado**, a qualquer tempo, **celebre o acordo**, ainda que sem oferecer elementos relevantes à descoberta de ilícitos sob investigação.

[2] Permite reparação apenas parcial do dano ao patrimônio coletivo.

[3] Pulveriza a competência para celebrar tais acordos em milhares de órgãos de controle interno de todos os entes da federação, sem revisão interna, e deles alija, indevidamente, o Ministério Público. (...)"

(Extraído da Manifestação do PGR).

ADI 5.261/DF - Proposta em 11/03/2015. Pendente de julgamento. OBJETO DA ADIN: o art. 3°, § 1° e as expressões "objetiva" e "objetivamente" dos arts. 1°, *caput*, e 2º da Lei 12.846/2013:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização <u>objetiva</u> administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (...)

Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas <u>objetivamente</u>, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3°. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. § 1°. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

Manifestação do PGR pela improcedência:

- "2. A Constituição da República (art. 173, § 5 o) consagrou a possibilidade de imputar responsabilidade a pessoas jurídicas, independentemente da responsabilização de seus dirigentes.
- 3. A obrigação imposta a pessoas jurídicas de responder por danos, independentemente de dolo ou culpa, é adotada pela ordem jurídica e encontra amparo em diversos princípios constitucionais, como o da probidade administrativa (art. 50 , LXXIII, e art. 37, § 4 o), o da moralidade (art. 37, caput), os da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 50 , LIV), o da função social da propriedade (art. 50 , XXIII, e art. 170, III) e com o regime republicano (art. 50 , caput). (...).
- 6. O princípio da intranscendência de penas guarda correlação com sanções de natureza criminal. A Lei 12.846/2013 impõe a pessoas jurídicas responsabilização, autônoma em relação à de seus dirigentes, de índole cível e administrativa."

Referências

- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10.ed. S\u00e3o Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 19. ed. São Paulo: Editora RT, 2015
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina. Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas: responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos. 2014. R. de Dir. Público da Economia – RDPE | Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 55-84, jul./set. 2014.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. FREITAS, Rafael Véras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção. Reflexões e interpretações prospectivas. *In: Revista Fórum* Administrativo (RFA). Belo Horizonte, ano 14, n. 156, fev. 2014.